



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 17/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 22 de abril de 2022.

VEREADOR ADAILTON CRUZ  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

**Vereador Fábio Araújo**  
**Relator**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**PARECER Nº 15/2022/CCJRF e COFT**  
**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT** apreciam  
o Projeto de Lei Complementar n. 17/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Fábio Araújo

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2022, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei n. 1.698/2008, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco/AC reajustando o valor do ticket de alimentação e do vencimento básico de grupos específicos da categoria, indicados no art. 2º da proposição.

Constam dos autos:

- OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 613/2022, de 20 de abril de 2022;
- Parecer PGM SAJ n. 2022.02.000561/Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa;
- Complementação da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro-AIOF/M. 002/2022;
- Nota Explicativa n.º 01/2022- Esclarecimento acerca da Tabela 02-Detalhamentos dos Impactos Orçamentário e Financeiro nos exercícios de 2022 a 2024;
- Declaração de Adequação da Despesa e Disponibilidade Orçamentaria.
- OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º625/2022 - Declaração de Disponibilidade Financeira, por meio do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

É o necessário a relatar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa se encontra devidamente apresentada às fls. 08.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores municipais.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, I, da Constituição Estadual bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre reajuste remuneratório da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição altera o PCCR dos servidores do Saerb para reajustar o valor do ticket de alimentação e o vencimento básico dos cargos dos níveis fundamental incompleto e completo, médio e médio-técnico.

No tocante ao reajuste remuneratório, observa-se dos valores constantes no Anexo Único que o aumento proporciona um vencimento inicial superior ao salário mínimo, repercutindo na concretização do previsto nos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Ainda no Anexo Único, verifica-se que a proposta altera os critérios de progressão e promoção.

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Assim, ao compulsar os documentos que instruem o processo legislativo, verifica-se que os requisitos dos artigos supramencionados foram atendidos, isso porque trata-se de reajuste de vencimento de servidores que possuem vínculo especial com o Executivo Municipal. E no caso concreto, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças, apresentaram tabela que demonstra o impacto para 2022 e os dois anos subsequentes, em conformidade com os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As referidas secretarias afirmaram também que o impacto do reajuste proposto na receita corrente líquida e a despesa total com pessoal em 2021 teve o percentual de 40,39%. Já no ano de 2022, considerando o total da despesa com pessoal de 2021 somado ao reajuste do PCCR chega-se ao percentual de 47,54%. Por último, a projeção para os anos de 2023 e 2024 é de 47,25%, 46,72% respectivamente.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Acerca da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado criada pela propositura, insta esclarecer que esta não afeta as metas e resultados fiscais previstos na Lei Complementar n. 112 de 29 de julho de 2021 (LDO), pois nesta consta a previsão sobre a estimativa da receita primária, despesa primária, resultado primário e resultado nominal dos anos de 2022, 2023 e 2024, em concordância com o disposto no art. 4º, §1º, da LRF, razão em que conforme asseverado pelo executivo municipal, o reajuste de salário aqui compreendido atende o dispositivo legal do art. 17, § 2º da LRF.

Além disso, constata-se que os impactos orçamentários financeiros nos exercícios de 2022 a 2024, revelam o atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que se refere aos artigos 16, 17, 19 e 21, que normatiza sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim como o estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

Fato que é asseverado pelo Chefe do Executivo Municipal por meio da declaração de Disponibilidade Orçamentária, a qual prevê que há existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa, atendendo a previsão contida no §1º do art. 169, da Constituição Federal, para atender o valor a ser empenhado com as devidas rubricas, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, conforme definido no art. 57, nas suas diretrizes, objetivos prioridades e metas.

Desse modo, constam nos autos manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada.

Acerca das modificações necessárias, aponto a necessidade de emenda modificativa ao §6º do art. 48 da Lei Complementar n. 32, de 14 dezembro de 2017, pois a referida remuneração foi constituída no Plano de Cargos Carreiras e Salário dos Servidores do SAERB de 2008.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



A Diferença de Enquadramento (D.E.) criada no SAERB é diferente da D.E. dos servidores das diretas, a qual foi criada para complementar o piso do salário mínimo. A D.E. criada na autarquia possui em sua essência sentido específico, contemplando a categoria dos Operadores de Estação de Tratamento de Água - ETA.

A remuneração foi criada pelo legislador para enquadramento de tabela salarial da categoria mencionada no ato de aprovação PCCS no ano de 2008, ou seja, a (D.E.) é um recorte do salário dos Operadores de ETAs, a qual ficou, por longos anos, sem correção monetária nas recomposições salariais, reajustes, progressões e promoções do salário base, e ainda, sem incidir nas demais verbas legais.

Deste modo, objetivando corrigir a ausência de um texto que faça justiça ao que é de direito dos 13 servidores que tratam 100% da água produzida e distribuída em nossa capital é que propomos a emenda do presente item, nos seguintes termos:

**"Art. 48. (...)**

**§6º.** A diferença de enquadramento prevista na alínea "b" do inciso I do art. 48 desta lei será corrigida no mesmo percentual e data, quando concedido, reposição, reajuste, progressão e ou promoção de vencimento base, integrando a base remuneratória conforme tabela grupo e nível respectivo em que o Servidor estiver enquadrado, para todos os efeitos.

Outrossim, verifica-se necessária a alteração do termo "*horas diárias*" para "*horas corridas*", uma vez que a operação do Sistema de Água e de Esgoto de Rio Branco ocorre de modo ininterrupto 24hs por dia, tomando-se indispensável a presença de servidores em turnos ininterruptos de revezamento, com 12 hs corridas de labor, principalmente nos plantões noturnos, nos quais transcorrem o espaço temporal de um dia para o outro. Deste modo, a alteração do termo agrega valor ao verdadeiro sentido do item criado pelo legislador, evitando assim, possíveis interpretações equivocadas.

**"Art. 54-**

(...)

XIII-...

para os servidores efetivos que trabalham em regime de 08 (oito) horas por dia e para os que trabalham em plantões de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas corridas, Ticket Alimentação no valor mensal de R\$900,00 (novecentos reais), e aos servidores efetivos



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



que trabalham 06 (seis) horas corridas, Ticket Alimentação no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) descontados os dias não trabalhados pelo servidor."

Por fim, a fim de compatibilizar o Anexo Único ao art. 23, §1º, I, da Lei Complementar n. 32 de 14 de dezembro de 2017 para que conste:

Progressão: de **2 em 2** anos com 7,59% de crescimento.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17/2022, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 22 de abril de 2022.

**Vereador Fábio Araújo**  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Ata da 8ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - **COFT**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2022, às 17h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº 17/2022**, que: Altera a Lei nº 1.698 de 04 de abril de 2008 e suas alterações. **Autoria:** Executivo Municipal e **Relatoria:** Vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas**, nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF e COFT** presentes: Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 18/2022**, que: Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45 de 20 de abril de 2018. **Autoria:** Executivo Municipal e **Relatoria:** vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação da matéria, mediante emenda sugerida**, nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF e COFT** presentes: Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 19/2022**, que: Concede reajuste no vencimento-base dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno. **Autoria:** Mesa Diretora e **Relatoria:** vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação da matéria, mediante emenda sugerida**, nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF e COFT** presentes: Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 20/2022**, que: Concede reajuste no vencimento-base dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município. **Autoria:** Executivo Municipal e **Relatoria:** vereador Ismael Machado. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação integral da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF e COFT** presentes: Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo, Rutênio Sá e Samir Bestene. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17:30h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

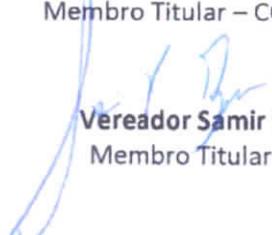
  
**Vereador Adailton Cruz**  
Membro Titular – CCJRF.

  
**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular – CCJRF e COFT.

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – COFT.

  
**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular – CCJRF e COFT.

**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular – CCJRF.

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2022 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 22 de abril de 2022.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 22 de abril de 2022.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa